



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001010-16.2023.8.26.0565, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada MARLI FANTINATI DOS SANTOS CHAVES, são apelados/apelantes ARNALDO DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS e HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. e Apelado CHS MOTORS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da autora e deram provimento ao recurso dos réus . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001010-16.2023.8.26.0565

Comarca: São Paulo

Apelante/Apelado: Marli Fantinati dos Santos Chaves

Apelado: Chs Motors Veículos Peças e Serviços Ltda.

Apdos/Aptes: ARNALDO DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS e Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda.

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: LIGIA MARIA TEGAO NAVE

VOTO Nº 11788/2025 (EMG)

APELAÇÃO – Compra e Venda – Ação de rescisão contratual cumulada com pedidos de devolução de valores e indenização por dano moral – Sentença de parcial procedência – Apelo da autora e dos réus – Aquisição de veículo 0km – Necessidade de reparo em decorrência da falta de atualização de um software – Pretensão de rescisão do contrato porque não sanado o vício dentro do trintídio legal – Não acolhida – Medida extrema que não se justifica no caso concreto, dado o efetivo reparo do veículo em prazo razoável, considerando as festas de final de ano – Prova pericial realizada 9 meses depois que atestou a ausência de vício no veículo – Atualização do software que não comprometeu a qualidade ou reduziu o valor do veículo – Escopo da norma insculpida no art. 18 do CDC atingido – Precedentes desta C. Câmara e do E. STJ – Procedência do pedido de indenização por dano moral que configura sucumbência recíproca, impondo a redistribuição das custas e despesas processuais – Base de cálculo adotada para fixação dos honorários que também comporta reparo, porquanto não refletiu a sucumbência experienciada pelas partes – Sentença reformada – Recurso da autora PARCIALMENTE PROVIDO e, dos réus, PROVIDO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **MARLI FANTINATI DOS SANTOS CHAVES, ARNALDO DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS** e **HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA** contra a r. sentença proferida a fls. 315/321, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para condenar os réus solidariamente ao

pagamento de indenização a título de dano moral no importe de R\$ 8.000,00. Sucumbente em maior grau, a autora foi condenada a arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% da condenação, a serem repartidos em igual proporção aos patronos dos réus.

Os embargos de declaração opostos por CHS a fls. 328/329, Hyundai a fls. 330/332 e pela autora a fls. 333/336 foram rejeitados na decisão prolatada a fls. 354.

Em suas razões recursais a fls. 357/365, sustenta a autora que (i) embora a sentença tenha reconhecido o descumprimento do prazo legal para reparo previsto no art. 18, §1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, entendeu, por decisão própria, pela não aplicabilidade da lei; (ii) o veículo HB20 é um automóvel popular, produzido no Brasil, não havendo justificativa para a demora excessiva no conserto; (iii) o ônus da sucumbência deve ser redistribuído. Pugna o provimento do recurso e, por conseguinte, a reforma da sentença.

Nas contrarrazões a fls. 391/402 e 403/408, os réus postulam a manutenção da sentença.

Já nas razões recursais a fls. 369/373 e 376/381, os patronos dos réus pleiteiam a reforma da sentença para fixação dos honorários de sucumbência em conformidade com o proveito econômico obtido.

A autora não apresentou contrarrazões, de acordo com a certidão a fls. 413.

Recursos tempestivos e preparados.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso da autora comporta **PARCIAL PROVIMENTO** e o dos réus, **PROVIMENTO**.

A autora ajuizou a presente demanda buscando a rescisão do contrato celebrado na data de 26/11/2022 para aquisição do veículo 0km da marca Hyundai, modelo HB20, ano/modelo 2022/2023, pelo valor de R\$ 111.226,00, bem como a condenação dos réus à devolução de valores e à reparação do dano moral.

Fundamenta a autora sua pretensão no argumento de que 5 dias depois da retirada do veículo, na data de 19/12/2022, não conseguiu ligá-lo, motivando o acionamento do guincho e encaminhamento para vistoria na concessionária, onde permaneceu até a data de 22/12/2022.

O veículo teria voltado a apresentar o mesmo problema 2 horas depois da retirada, o que ensejou novamente o acionamento do guincho e encaminhamento para vistoria na data de 23/12/2022, constatando-se dessa vez problema na atualização de um software.

À mingua de prova segura acerca da data em que teria sido concluído esse reparo, adotou-se na origem a de 23/02/2023, haja vista a notificação extrajudicial encaminhada à autora para providenciar a retirada do veículo na concessionária.

Com base na vistoria realizada no veículo na data de 05/12/2023, o Perito consignou no laudo que *“foi realizado testes eletrônicos e constatou-se que atualmente está funcionando perfeitamente”*, conforme se verifica a fls. 283.

Malgrado o decurso de aproximadamente 2 meses entre o primeiro encaminhamento para a concessionária e a última retirada pela autora, o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido de rescisão contratual, porquanto efetivamente sanado o vício em tempo razoável, considerando o período das festas de final de ano, sem comprometimento da qualidade do veículo ou diminuição de seu valor.

Com efeito, o decurso de prazo superior a 30 dias não legitima, por si só, a medida extrema de desfazimento do negócio no caso concreto, dado o atingimento do escopo da norma insculpida no artigo 18 da legislação consumerista, sem nova constatação do problema no interregno entre o último conserto (23/02/2023) e a vistoria para realização da prova pericial (05/12/2023).

Nessa linha, cumpre mencionar os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Câmara:

“PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO DO PRODUTO. ART. 18, §1º, II, DO CDC. PRAZO DE 30 DIAS PARA SANAR O VÍCIO. DEVIDAMENTE REPARADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NÃO REALIZADO DE FORMA IMEDIATA. CONTINUIDADE NA UTILIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de

fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. Nos termos do §1º, do art. 18, do CDC, tem o fornecedor o prazo de 30 (trinta) dias para reparar o vício no produto colocado no mercado. 3. Na hipótese dos autos, o acórdão estadual destaca que os vícios foram devidamente reparados e o automóvel continuou sendo utilizado pela autora por anos.

4. Recurso especial não provido”.

(REsp n. 2.103.427/GO, relatora Ministra Nancy Andrichi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.)

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO NOVO. AUTOR ADQUIRIU DAS RÉS VEÍCULO ZERO QUILOMETRO EM 16 DE DEZEMBRO DE 2019. DIZ QUE MESMO TENDO EFETUADO TODAS AS REVISÕES, O AUTOMÓVEL PASSOU A APRESENTAR PROBLEMAS MECÂNICOS. DESTACA QUE O VEÍCULO FICOU UM MÊS PARADO PARA CONserto, O QUE PREJUDICOU SUA RENDA FAMILIAR. QUER QUE AS REQUERIDAS SEJAM COMPELIDAS A ENTREGAR UM VEÍCULO NOVO; E, CONDENADAS AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES, DANOS MORAIS E MATERIAIS PELOS GASTOS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. RESPEITÁVEL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. APELANTE DIZ QUE O VÍCIO DO PRODUTO NÃO FOI SOLUCIONADO NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, O QUE AUTORIZA A TROCA DO VEÍCULO POR OUTRO ZERO QUILOMETRO, DIANTE

DAS DISPOSIÇÕES DOS ARTIGOS 18 E 19, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESTACA QUE NÃO SE PODE GARANTIR QUE O DEFEITO NÃO VOLTARÁ A APARECER, COMO CONSTOU DO LAUDO PERICIAL. (...) VEÍCULO REPARADO A CONTENTO EM 33 DIAS. PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 18 § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO É PEREMPTÓRIO, POIS O § 2º ADMITE A SUA DILAÇÃO ATÉ 180 DIAS. PERÍODO EM QUE O AUTOMÓVEL FICOU PARADO PARA REPARO QUE COINCIDE COM AS FESTAS DE FIM DE ANO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONSERTO. TROCA POR UM NOVO AUTOMÓVEL QUE SE MOSTRA DESARRAZOADA, SOBRETUDO PORQUE OS VÍCIOS FORAM SANADOS. PRECEDENTE. (...) RECURSO DESPROVIDO”.

(TJSP; Apelação Cível 1000399-95.2021.8.26.0286; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024)

Razão assiste as partes acerca da distribuição do ônus de sucumbência, pois a autora saiu vencedora no pedido de indenização por dano moral e vencida nos pedidos de rescisão contratual e devolução de valores, concluindo-se, assim, pela sucumbência recíproca das partes, ainda que em proporção distinta.

A base de cálculo adotada para fixação dos honorários também comporta reparo, já que não reflete a sucumbência experienciada pelas partes no presente feito.

Dessa maneira, a autora e os réus arcarão com as custas e as

despesas processuais na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente, além dos honorários advocatícios da parte adversa, devendo os réus pagarem 15% do valor da condenação e, a autora, 10% do valor correspondente ao pedido de ressarcimento, a serem repartidos entre os patronos pela metade.

Feitas essas considerações, de rigor a reforma da sentença apenas quanto ao ônus de sucumbência.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, o recurso da autora comporta **PARCIAL PROVIMENTO** e o dos réus, **PROVIMENTO**.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)